

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3891-A, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Antônio Carlos Biffi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3891-A, de 2008, com origem no Poder Executivo – Ministérios do Planejamento e da Educação, tem por objetivo criar a UNILAB – Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, e com sede e foro no Município de Redenção, no Estado do Ceará.

Dentro de sua missão precípua, – ensino, pesquisa e extensão universitária –, a UNILAB tem por alvos específicos: a formação de recursos humanos, a promoção do desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional, com vistas a assim integrar as nações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Para tanto, as ações da UNILAB apoiam-se na cooperação internacional, com forte intercâmbio acadêmico entre as nações pertencentes à CPLP, respeitados os interesses e aspectos estratégicos de cada país.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Toda a estrutura organizacional e funcional da UNILAB foi detalhada na proposta do Poder Executivo, e devidamente examinada, quanto a aspectos de mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, ocasião em que recebeu Parecer favorável do nobre Deputado Eudes Xavier, com aprovação de uma das duas Emendas Modificativas, a de número 1, apresentadas pelo ilustre Deputado José Guimarães.

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito educacional e cultural da proposta em exame. A missão a que se propõe a UNILAB leva a uma possibilidade concreta de intercâmbio educacional, cultural e científico entre instituições de ensino, pesquisa e extensão

universitária no âmbito das nações que integram a CPLP. E lembre-se que o Brasil, dentre esses países, tem assumido papel de destaque e até de liderança, o que o faz assumir responsabilidade maior diante de iniciativas como a encetada pela proposição do Poder Executivo.

Assim, acredito firmemente que o Brasil, por meio da UNILAB, incrementará seus laços e formas de intercâmbio com as nações da CPLP, o que, certamente, fortalecerá os vínculos Luso-Afro-Brasileiros, ou melhor, da Lusofonia Afro-Brasileira.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3891-A, de 2008, do Poder Executivo, com rejeição da Emenda Modificativa nº 1, aprovada pela CTASP, e com as duas Emendas a seguir, Substitutiva e Modificativa, por mim apresentadas como Relator da proposição objeto deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3891-A, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se na **Ementa** do Projeto de Lei, como também nas disposições em que o nome da instituição aparecer por extenso, a denominação *Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB* por *Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB*.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 3891-A, DE 2008**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira – UNILAB e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, Parágrafo único do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 7º.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a IV deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator